



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 268 / 2002.

Dispõe sobre a legalização de construções irregulares, mediante o pagamento da MAIS VALIA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA,

RESOLVE:

Art. 1º - As construções irregulares existentes até a data de publicação desta Lei, poderão ser aprovadas mediante o pagamento da importância correspondente à **MAIS VALIA**, desde que os interessados a requeiram no prazo definido nesta Lei.

Art. 2º - Entende-se como **MAIS VALIA** a obra de construção, modificação ou acréscimo existentes, executadas em desacordo com as normas urbanísticas vigentes.

Art. 3º - Considerar-se-á existentes a construção, modificação ou acréscimos que, no mínimo, apresentem paredes, teto e cobertura executados, devendo ser comprovada com a juntada de, no mínimo, 03 (três) fotos em tamanho 10x15.

Art. 4º - Constituem casos de interesses coletivos e, portanto, insuscetíveis de legalização, as obras:

- I. Situadas em áreas “non aedificandi”, pública e de uso comum e faixa de escoamento de águas pluviais ou de proteção a rios e lagoas;
- II. Situadas em áreas submetidas a regime especial de proteção ambiental, sem parecer favorável do órgão competente.
- III. Situadas em passeios públicos.

Art. 5º - A legalização de obras sobre as quais haja questionamento na justiça, envolvendo direitos de condomínios ou vizinhos, ficará condicionada à decisão final da ação respectiva.

Art. 6º - Fica vedado a legalização de construções que não apresentem condições de segurança, habitabilidade e higiene.


Paulo Roberto
PREFEITO
P. M. S. P. A.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 7º - A legalização requerida dar-se-á com o pagamento da **MAIS VALIA** referida no art. 1º desta Lei, correspondente ao valor das taxas em vigor, acrescida de 50% (cinquenta por cento) em todos os tributos municipais.

Art. 8º - As construções que tiverem até 60m² (sessenta metros quadrados) poderão ser legalizadas mediante o pagamento das taxas em vigor, sem o acréscimo constante do art. 7º deste **DECRETO**.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo, beneficia, somente, o contribuinte que possua um só imóvel nas dimensões referidas neste mesmo artigo.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, através do Serviço de Fiscalização, deverá modificar e lançar de ofício, os casos de irregularidade de construção previstos nesta Lei, para fins de legalização.

Art. 10 – Os débitos aprovados em decorrência do disposto nesta Lei serão objeto de inserção na **DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL**, para cobrança judicial, se não quitados no prazo legal.

Art. 11 – O prazo a que se refere o artigo 1º desta Lei, será o da data da sua publicação até 31 de dezembro de 2003.

Art. 12 – Esta **LEI** entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, 05 de Novembro de 2002.

CIENTE
Constou do expediente da Sessão
do Dia 12/11/2002

José Valdezir Pereira de Lima
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO
Prefeito
P.M.S.P.A.
A COMISSÃO
De Justiça e Cidadania
Em 13/11/2002

José Valdezir Pereira de Lima
PRESIDENTE

APROVADO
1ª VOTAÇÃO
Em 24 de Outubro de 2002 (15. Extra)

José Valdezir Pereira de Lima
PRESIDENTE

APROVADO
2ª VOTAÇÃO ÚLTIMA
Em 29 de Outubro de 2002 (15. Extra)

José Valdezir Pereira de Lima
PRESIDENTE